

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 975, DE 2002**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, assinada em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002, que modifica o Protocolo de Las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.067, em 12 de novembro de 1996.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado José Thomaz Nonô.

**II – RELATÓRIO:**

O Excentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 975, de 2002, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, assinada em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002, que modifica o Protocolo de Las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.067, em 12 de novembro de 1996.

A Mensagem nº 975, de 2002, que encaminhou o Protocolo de Las Leñas foi recebida pela Câmara dos Deputados e, por se tratar de assunto atinente ao MERCOSUL, foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN. Após examinar o acordo internacional em epígrafe, a Representação Brasileira na CPCM concluiu, em 26 de junho de 2003, pela aprovação, à unanimidade, do relatório favorável apresentado pelo relator, o ilustre Senador Sérgio Zambiasi.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

A Emenda ao Protocolo de Las Leñas que ora apreciamos tem como finalidade principal ampliar as vias de comunicação da cartas rogatórias por ele previstas, facultando a transmissão de cartas rogatórias pelas próprias partes interessadas, consagrando assim uma sistemática já adotada, na prática, em muitos casos, especialmente, nas regiões de fronteira, com o intuito de assegurar maior rapidez e eficácia à cooperação jurisdicional entre os quatro Estados Partes. Além disso, a Emenda sana incorreções e imprecisões do texto original, harmonizando, inclusive, os textos em português e em espanhol.

### **II – VOTO DO RELATOR:**

Os quatro Estados Partes do Mercosul, passados dez anos desde a celebração do Protocolo de Las Leñas, em 27 de junho de 1992, houveram por bem promover algumas alterações de natureza formal e substancial em seu texto, por meio da Emenda sob consideração, de modo a aperfeiçoá-lo. A Emenda modifica os artigos 1, 3, 4, 5, 10, 14, 19 e 35, além de dar nova redação à versão em Português dos artigos 11 e 22 do Protocolo de Las Leñas, corrigindo-os e tornando-os compatíveis com a versão em espanhol.

A emenda ao artigo 1º refere-se aos procedimentos administrativos. No texto original foi prevista a assistência jurisdicional nos casos de procedimentos administrativos nos quais fosse admitido recurso perante os tribunais. Segundo o novo texto, a assistência jurisdicional será prestada e devida nas hipóteses de procedimentos contenciosos administrativos passíveis de recurso aos tribunais, sempre em conformidade com o direito interno (conforme já rezava o texto original). A nova redação, aparentemente restritiva, na verdade simplesmente aperfeiçoa o texto, visto que são os contenciosos administrativos os procedimentos que normalmente admitem recurso à via judicial.

Quanto aos artigos 3º e 4º, as modificações apenas buscam tornar o texto juridicamente mais preciso e, ao mesmo tempo, mais abrangente, por meio do acréscimo, entre os possíveis beneficiários da assistência jurisdicional, da descrição de duas outras categorias de pessoas: os nacionais e os residentes habituais; além dos cidadãos e dos residentes permanentes, já constantes da redação original. Os conceitos de nacionalidade e cidadania variam à luz das doutrinas das ciências política e jurídica. Em muitos aspectos são coincidentes, quase se confundem, e, no mais das vezes, o detentor da nacionalidade é

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

também detentor da cidadania, embora esta possa ser atribuída ao estrangeiro, com ou sem limitações, segundo cada ordenamento jurídico.

Quanto aos residentes habituais, é difícil estabelecer com exatidão o que os distinguiria dos residentes permanentes. É muito tênue a distinção e difícil e identificação de elementos caracterizadores de uma residência habitual, que faça com que esta não se confunda com um residência permanente. Parece que a intenção dos redatores da Emenda era simplesmente tornar mais abrangente possível a gama dos eventuais favorecidos pela assistência jurisdicional, sobretudo por meio da harmonização da terminologia jurídica do instrumento com a tradicionalmente utilizada pelas ordens jurídicas dos países signatários.

De qualquer forma, resultam assim estabelecidas garantias adicionais de proteção do direito à assistência jurisdicional, o que assegura e estimula a aplicação do princípio da livre circulação de pessoas, dos trabalhadores e dos prestadores de serviços, inclusive empresas, no âmbito do Mercosul.

Aos artigos 5º e 14 são adicionadas remissões ao artigo 10, este sim contendo a mais importante modificação produzida pela Emenda em epígrafe, ou seja, a previsão de multiplicidade dos meios de transmissão das cartas rogatórias. Segundo este dispositivo, as cartas rogatórias poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular; pela autoridade central; ou pela partes interessadas. Nesta última hipótese, diferentemente das duas primeiras, será exigida a legalização das cartas rogatórias, pela parte interessada, junto aos agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se entre o Estado requerente e o Estado requerido houver sido acordada a supressão do requisito da legalização, ou sua substituição por outra formalidade.

A Emenda altera, ainda, o artigo 19 do Protocolo de Las Leñas. Segundo a nova redação, facilita-se a possibilidade de transmissão de cartas rogatórias também por intermédio da autoridade central ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno de cada país. Além disso, o novo texto do dispositivo permite à parte interessada proceder diretamente à tramitação do pedido de reconhecimento ou de execução de sentença, desde que esta seja devidamente legalizada, salvo a dispensa deste requisito decorrente de acordo entre os Estados envolvidos.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Por fim, a Emenda refaz a versão em língua portuguesa do texto dos artigos 11 e 22 do Protocolo, de modo a harmonizá-los com a redação em espanhol, além de corrigir um erro, que resultou na inversão quanto à faculdade de solicitação de informações quanto ao lugar e a data em que medida será cumprida, a qual obviamente deve ser concedida á autoridade requerente e não à autoridade requerida.

Sendo assim, descritos e analisados os principais aspectos da presente Emenda, que incorpora a revisão ao Protocolo de Las Leñas e, reconhecendo que esta apenas tem por objetivo aperfeiçoar e corrigir alguns pontos do Protocolo, pouco alterando-o substancialmente e, nesse âmbito, com o intuito de tornar mais simples e expedita a tramitação das cartas rogatórias, estamos convencidos de que as alterações propostas são procedentes e merecem, portanto, a chancela do Congresso Nacional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto da Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, assinada em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002, que modifica o Protocolo de Las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.067, em 12 de novembro de 1996, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado José Thomaz Nonô**

**Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, assinada em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002, que modifica o Protocolo de Las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.067, em 12 de novembro de 1996.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, assinada em Buenos Aires, em 5 de julho de 2002, que modifica o Protocolo de Las Leñas, promulgado no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.067, em 12 de novembro de 1996.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado José Thomaz Nonô**

**Relator**